

Aracruz/ES, 14 de novembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ARACRUZ**

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

**VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Aracruz/ES**”, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor.

**R A Z Ó E S D O V E T O**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 037/2025 tem por objeto a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sistema de comunicação oficial entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes de tributos municipais, destinado à modernização da administração tributária e à promoção da eficiência e celeridade nos atos fiscais.

Durante o processo legislativo, foi apresentada a **Emenda Aditiva**, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, assim definida:

- **Emenda Aditiva nº 172/2025**, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º, com a finalidade de conceituar o DTE, incluindo, em sua definição, atos processuais como o recebimento de defesas e a prática de demais atos fiscais vinculados ao devido processo legal;

A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de parecer técnico inserido nos autos do processo administrativo nº 15.149/2024, opinou pelo veto integral da referida emenda, apontando incompatibilidades de ordem técnica e jurídica, que comprometem a coerência e a efetividade do sistema.



A Procuradoria-Geral do Município, em parecer jurídico, acompanhou a manifestação técnica, concluindo que a emenda padece de vícios materiais e formais que inviabilizam a sanção do Projeto de Lei.

É o relatório.

## II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

As razões que impõem o voto parcial do Projeto de Lei nº 037/2025 concentram-se na Emenda Aditiva nº 172/2025, que se mostra juridicamente inadequada e contrárias ao interesse público, conforme passa a ser demonstrado.

A Emenda nº 172/2025, ao propor a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º, introduz conceito detalhado do Domicílio Tributário Eletrônico, abrangendo, entre outros elementos, o “recebimento de defesas” e “demais atos processuais”.

Ocorre que o Domicílio Tributário Eletrônico, conforme o modelo adotado pelo Município de Aracruz, possui natureza jurídica estritamente comunicacional, sendo o meio oficial para ciência de atos administrativos, notificações e intimações. A inserção de dispositivos que lhe atribuam funções processuais, como a recepção de defesas ou manifestações, contraria a sistemática do Processo Administrativo Fiscal Municipal, o qual exige protocolo formal, numeração sequencial e controle de tramitação.

O DTE tem como principal finalidade proporcionar segurança jurídica, agilidade e economicidade na comunicação entre o Fisco e os contribuintes, substituindo formas tradicionais de correspondência física. Ele permite que o contribuinte tenha ciência formal de atos processuais, exigências fiscais, abertura de fiscalizações, autos de infração e demais expedientes de interesse tributário, sendo considerado um canal oficial de informação.

Além de transfigurar o objeto da lei, a referida emenda invade competência administrativa do Poder Executivo, ao disciplinar pormenores operacionais e tecnológicos que devem ser definidos por regulamento próprio, conforme previsto no art. 3º do próprio projeto.

A matéria, por sua natureza, é de gestão interna e, portanto, insuscetível de tratamento direto por norma legal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

Na hipótese fica claramente demonstrado o transbordo dos limites na relação entre poderes, já que a norma, embora de iniciativa do Executivo sofreu Emenda parlamentar que alterou atribuição dentro do Poder Executivo, modificando responsabilidade já definida. Simples visualizar que caberia somente à própria Administração aferir a conveniência e viabilidade da reformulação de competência procedida.

Nesse ponto, importante ressaltar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 917:

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"

Assim, dispondo a norma sobre matéria sujeita à reserva de administração (art. 30, V da CRFB/88), flagrante a violação à separação de Poderes, nos termos do artigo 61 § 1º da Constituição da República.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência atual e dominante:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DI PIRÁÍ, (...), POR VÍCIO DE INICIATIVA E VÍCIO MATERIAL, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

- Em juízo de cognição sumária, tem-se que o art. 112, § 1º, da Constituição Estadual elenca as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que a lei, cuja de iniciativa se deu através da Câmara, cria atribuições expressas que são de atribuição da Secretaria Municipal de Educação, estrutura administrativa municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo, violando esfera de competência constitucionalmente reservada.

- A referida lei interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias.

(...) (0010724-92.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des (a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 23/05/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (STF - ARE: 0000000000001568392 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2025 PUBLIC 29-10-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"(RE n. 1.260.168-ED-AgR/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 6.7.2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE. SÚMULA 283/STF. 'POSTOS DE COLETAS'. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/RG. 1. Hipótese em que se discute a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que disciplina tema sobre meio ambiente e proteção e defesa da saúde. 2. Presença de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 3. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de origem de trecho da lei impugnada, que traz obrigações à Prefeitura. Respeito ao Tema 917/RG 4. Não cabe, neste momento processual, analisar condições técnicas da prefeitura para a aplicação da lei proposta (Súmula 279/STF). 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 6. Agravo interno a que se nega provimento"(ARE n. 1.430.919-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.6.2023).

Por fim, a emenda cria risco de nulidade de atos administrativos e insegurança jurídica, ao permitir o envio de peças processuais por canal não estruturado para tal finalidade. Assim, por se mostrar material e formalmente incompatível com o ordenamento jurídico e com a técnica legislativa, impõe-se o veto integral da Emenda nº 172/2025.

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 037/2025, somente no tocante à Emenda Aditiva nº 172/2025**, por apresentar vícios de natureza técnica e jurídica, além de contrariar os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e reserva de administração.

Os demais dispositivos do projeto permanecem inalterados e seguem para sanção, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público municipal.

Essas são, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 037/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Assinado digitalmente por LUIZ  
CARLOS COUTINHO  
30301599734

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2025.11.17 13:30:03-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 333/2025

Aracruz, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto:** Encaminha Razões do Veto

**Referência:** Processo Eletrônico n.º 15.149/2024

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões dos Votos as Emendas Aditivas n.ºs: 172/2025 e 173/2025 ao Projeto de Lei n.º 037/2025 de autoria deste Executivo, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
COUTINHO:3030301599734  
ID: C-Br, O:ICP-Brasil, OU:Secretaria  
da Reléia Federal do Brasil - RFB, OU:  
RFB-ARACRUZ, CN:RFB-ARACRUZ, OU:  
342831600101, O:U-Videoconferencia,  
OU:Videoconferencia, OU:Videoconferencia  
COUTINHO:3030301599734  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2025.11.17 13:46:35-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



# VETOS - Processo Eletrônico n.º 15.149/2024

"segov.apoio" <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>

17 de novembro de 2025 às 15:56

Para: legislativo@aracruz.es.leg.br

---

Prezados,

Segue as razões dos Vetos as Emendas Aditivas nºs: 172/2025 e 173/2025 ao Projeto de Lei n.º 037/2025 de autoria deste Executivo, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV  
PREFEITURA DE ARACRUZ/ES  
(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

[www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000300038003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **17/11/2025 16:52**

Checksum: **7FBFAA4A5ADFC92BB80D2AEBF19D0F3453D9FC51569FF3C39260CF1C5BCB1F60**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003000300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.